

Projeto de Lei nº , de 2007
(Dep. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafos e inciso à Lei Federal nº 7.998, de 1990, instituindo a contrapartida ao recebimento do Seguro-Desemprego.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no que dispõe sobre a concessão do Seguro-Desemprego, passará a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos e inciso:

Art. 3ºA - *O benefício do Seguro-Desemprego pago ao trabalhador, estará condicionado, obrigatoriamente, à freqüência em curso de capacitação e/ou reciclagem em sua área de atuação, coordenados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, com carga horária média de 20 horas semanais.*

Art. 3ºB - *o trabalhador que tiver cumprindo a agenda de cursos do CODEFAT e continuar no gozo do benefício do Seguro-Desemprego, deverá prestar serviço comunitário em órgão da administração pública municipal, estadual ou federal em convênio a ser firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, com carga horária média de 20 horas semanais.*

Art. 8º - O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

V – por comprovação do não-cumprimento de 80%, no mínimo, da carga horária dos cursos de capacitação e/ou reciclagem, ou serviço comunitário para qual for designado pelo CODEFAT.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Seguro-Desemprego é um dos principais instrumentos de proteção social destinado ao trabalhador desempregado. Nos países industriais desenvolvidos, o Seguro-Desemprego disseminou-se após o fim da II Guerra Mundial, atuando como importante mecanismo de proteção social e de fortalecimento da atividade econômica.

Na sua dimensão social encontra-se a garantia de renda para o trabalhador que perde o seu emprego, permitindo-lhe que tenha os meios necessários para sustentar a si e a sua família durante o período em que está em busca de um novo posto de trabalho. Ademais, o trabalhador desempregado torna-se menos frágil no mercado de trabalho uma vez que, com a renda do Seguro-Desemprego, ele não precisa sujeitar-se a aceitar qualquer ocupação na qual não se sinta realizado ou em que o rendimento esteja muito abaixo à suas necessidades.

No aspecto econômico, o Seguro-Desemprego tem um importante papel de sustentação da renda e, portanto, do consumo dos trabalhadores. Na medida que transfere renda, permite que os gastos correntes dos trabalhadores desempregados e de suas famílias mantenham-se e, com isso, permite que os setores que fornecem bens e serviços aos trabalhadores possam manter a sua demanda e por consequência evitem que o desemprego tenha um efeito multiplicador sobre o restante da economia ou, ao menos, amenize que uma situação de dificuldades em determinados setores atinja diretamente outros.

Vinculação do benefício a contrapartida

Hoje o segurado recebe as parcelas do benefício a que tem direito sem que se exija nenhuma contrapartida do mesmo. Isto por um lado, via de regra, gera a possibilidade de o beneficiário receber o seguro e trabalhar no mercado informal ao mesmo tempo, fraudando o sistema e drenando, de forma ilícita, os recursos do FAT.

Por outro lado, simplesmente transferir renda ao desempregado pode ser insuficiente para que ele consiga uma nova ocupação. Assim, torna-se importante que, junto ao Seguro-Desemprego, o trabalhador desempregado seja envolvido em outras atividades e programas que resgatem a sua auto-estima e lhe tragam novas habilidades para que possa conquistar uma nova ocupação. Nesse sentido, é que proponho o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2007.

POMPEO DE MATTOS

D E P U T A D O F E D E R A L

Vice-Líder da Bancada

P D T - R S